



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017027-46.2024.4.03.0000 RELATOR: Gab. 41 - DES. FED. HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE: ---- Advogado do(a) AGRAVANTE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122-A AGRAVADO: SECRETARIO DE
ATENCAO PRIMARIA A SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO,
DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ---- contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados que, nos autos do mandado de segurança n. 5001216-82.2024.4.03.6002, indeferiu o pedido de liminar.

A parte recorrente sustenta que firmou contrato com o FIES para financiamento do curso de graduação em Medicina. Busca o abatimento de 1% do saldo devedor consolidado do seu contrato de financiamento estudantil para cada mês trabalhado em Equipe de Saúde da Família prioritária na UBS Vila Operária, localizada no município de Nova Andradina/MS, bem como a suspensão do pagamento das parcelas de amortização enquanto integrar o aludido programa, com fundamento no artigo 6º-B, II e § 5º, da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, no artigo 2º, § 2º, II, da Portaria Conjunta n. 3, de 19/02/2013, do Ministério da Saúde, bem como no art. 2º, inc. II, "a", da Portaria Normativa do Ministério da Educação n. 7/2013.

Alega, ainda, que o pleito foi indeferido por não possuir 12 meses ininterruptos de trabalho, estando ausentes os requisitos estabelecidos na referida Portaria Normativa MEC n. 7/2013.

Requer a antecipação da tutela recursal, *"a fim de DETERMINAR aos Agravados que suspendam a cobrança das parcelas mensais referente a amortização do contrato do FIES, bem como se abstenham de inscrever a dívida do saldo devedor do financiamento estudantil no SPC/SERASA"* (ID 293174292, p. 11).

Passo ao exame.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela recursal será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não sendo concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Em uma análise perfunctória permitida neste momento processual, entendo que a parte agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à pretendida antecipação.

A Constituição Federal, no art. 205, preceitua o direito à educação, em todos os níveis de ensino, como direito fundamental de todos, reconhecido como dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Considerando as dificuldades enfrentadas por aqueles que almejam inclusão, foi criado o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para viabilizar o acesso ao ensino não gratuito, sob controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes regularmente matriculados em instituições privadas, mediante comprovação da ausência de recursos familiares e de avaliação positiva em processos de seleção realizados por órgãos estatais. Preenchidos os requisitos, formaliza-se um contrato entre o estudante interessado e o agente financeiro do programa, figurando como interveniente, a instituição de ensino superior.

O programa governamental *FIES* encontra-se disciplinado na Lei n. 10.260/2001, alterada por sucessivas legislações, e em atos normativos editados pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Monetário Nacional.

A Lei n. 10.260/2001 e suas atualizações, assim estabelecem:

***"Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:
(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)***

(...)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

(...)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

I- a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)



§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

(...)

Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6º-B desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 1º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

I- a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 6º-B desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

II - a 6 (seis) meses de trabalho, no caso estabelecido no inciso III do caput do art. 6º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

(...)

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o caput deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)" (grifos nossos)

Assim, para os contratos de financiamento celebrados até o segundo semestre de 2017, deve ser aplicado o disposto no art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001 e, para os financiamentos contratados a partir do 1º semestre de 2018, deve ser observada a regra do art. 6º-F da mesma lei.

Destaco que a Portaria Conjunta nº 03/2013 do Ministério da Saúde define quais são as áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médicos. Nos termos da referida Portaria, tem-se que:

Art. 2º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, as áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF) oficialmente cadastrada são as constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 1º A definição das áreas e regiões prioritárias de que trata o "caput" foi realizada considerando-se os seguintes critérios:



I - percentual da população em extrema pobreza; e

II - percentual da população residente na área rural.

§ 2º Excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no Anexo I desta Portaria também poderão requerer o abatimento do FIES, desde que atuem em:

I- modalidade de ESF que atende as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos, conforme cadastro no SCNES; ou

II - ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde.

§ 3º As ESF de que trata este artigo devem estar cadastradas e com todos os dados atualizados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Consta ainda da Portaria nº 07/2013 do Ministério da Educação, que também regulamenta o disposto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001:

“Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:

(...)

II - médico em efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e integre:

a) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011;

(...)

Art. 3º O saldo devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado:

§ 3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:

I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento;
e

II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento.

Dessa forma, terá direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, ou de até 50% do valor mensal devido pelo financiado pelo FIES, aquele que preencher os seguintes requisitos: a) ser médico, enfermeiro ou profissional de saúde com a devida inscrição no Conselho Regional respectivo; b) integrar equipe de saúde da família



em área definida como prioritária ou compor equipe que se enquadre nas hipóteses do inciso I ou II do art. 2º, § 2º da Portaria Conjunta nº.3; c) mínimo de 1 ano de trabalho para o primeiro abatimento, no caso estabelecido no inciso II do *caput* do art. 6º-B ou art. 6º-F da Lei n. 10260/2001.

No caso em comento, a agravante celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pela Caixa Econômica Federal, como agente financeiro, contrato de abertura de crédito para o financiamento do ensino superior n. 24.3127.187.0000195-47 (ID 293174300), graduando-se em medicina e devidamente habilitada no CRM/MS sob o n. 13155 desde 19/12/2022 (ID 293174296).

Postula o direito ao abatimento de 1% para cada mês trabalhado em ESF prioritária, referente ao período de fevereiro de 2023 até fevereiro de 2024, perfazendo o total de 13 meses.

Juntou aos autos histórico profissional, com o número CNES, comprovando que atuou como médica da estratégia de saúde da família na UBS Vila Operária, Nova Andradina/MS, com carga horária de 40 horas semanais, durante o período de 02/2023 a 01/2024 (ID 293174297).

Conforme se verifica no documento de ID 293174301 disponibilizado pelo Secretário Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, a ESF Vila Operária localiza-se em área que se enquadra nos 20% mais pobres do Município de Nova Andradina/MS, conforme dados do IBGE e Portaria Conjunta n. 3, de 19 de fevereiro de 2013. No referido documento consta o período de trabalho da agravante entre fevereiro de 2023 a fevereiro de 2024.

Ademais, os documentos acostados aos autos comprovam que a agravante solicitou junto ao programa FIESMED o benefício, tendo sido indeferido, em 21/5/2024, “*por não atender aos requisitos da Portaria Normativa n.º 7/2013, qual seja, Requerimento indeferido, tendo em vista que o médico não possui 12 meses ininterruptos de atuação em ESF até dezembro de 2023*” (ID 293174304).

Portanto, a agravante fez prova de que exerceu a profissão de médica de saúde da família por período superior a um ano, com carga horária de 40 horas semanais, na UBS Vila Operária, Nova Andradina/MS, a qual se insere na exceção do artigo 2º, §2º, inciso II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº.3.

Assim, em cognição sumária, presente a probabilidade do direito, a parte agravante faz jus à suspensão da cobrança das parcelas de amortização do saldo devedor do FIES, bem como o abatimento, mensal, de 1% do saldo devedor consolidado, enquanto perdurar a atuação em programa de equipe de saúde da família. O perigo de dano também está demonstrado, tendo em vista a possibilidade de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, na forma desta decisão. Comunique-se. Dê-se ciência. Nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC, intime-se a parte agravada para apresentar resposta. São Paulo, data registrada no sistema.

Herbert de Bruyn



Desembargador Federal Relator

